

Parte(s) Polo Ativo:M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:M. J. D. S. (REU)

J. R. D. A. (REU)

S. L. (REU)

L. R. G. D. A. (REU)

E. V. D. S. (REU)

M. A. D. S. (REU)

M. M. J. (REU)

M. C. C. (REU)

M. J. D. S. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR OAB - MT12098-O (ADVOGADO(A))

EMERSON RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como EMERSON RODRIGUES DA SILVA OAB - MT17872-A (ADVOGADO(A))

DIÓGENES GOMES CURADO FILHO OAB - MT24761-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - MT23572/A (ADVOGADO(A))

ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES OAB - MT21312-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT6660-O (ADVOGADO(A))

RENATO MELON DE SOUZA NEVES OAB - MT18608-O (ADVOGADO(A))

PASCOAL SANTULLO NETO OAB - MT12887-O (ADVOGADO(A))

GABRIELA RESENDE TOMAIN OAB - SP370383-O (ADVOGADO(A))

ANDERSON GONCALVES DA SILVA OAB - MT20171-O (ADVOGADO(A))

MARINA HINOBU DE SOUZA OAB - MT27856 (ADVOGADO(A))

BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB - MT17276-O (ADVOGADO(A))

RAQUEL ARRUDA SOUFEN OAB - SP332501-A (ADVOGADO(A))

CATIANE JANJOB SOUZA PINTO OAB - MT28223/O (ADVOGADO(A))

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT8948-O (ADVOGADO(A))

RURALDO NUNES MONTEIRO FILHO OAB - MT23748-A (ADVOGADO(A))

LUCIANA OLGA RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT28020/O (ADVOGADO(A))

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS OAB - MT19701-A (ADVOGADO(A))

ITALA VIANA DE CARVALHO OAB - PB24399-O (ADVOGADO(A))

KELLY MENDES DA SILVA OAB - MT24697-O (ADVOGADO(A))

PRISCILA GARCIA MOREIRA OAB - MT20198-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1048260-87.2020.811.0041. Vistos etc. No Id. 83577087 foi juntada copia do julgamento do agravo de instrumento interposto pela defesa do requerido Mauricio Marques Junior, sendo o recurso provido para revogar a indisponibilidade de bens. No caso do requerido Mauricio Marques Junior, quando foi decretada a indisponibilidade, não foi possível inserir a ordem nos sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB, em razão da inconsistência no número do CPF informado, conforme consta na decisão id. 41598358, bem como nos extratos id. 42850528; 42850538 e 49171927, de forma que não há nenhuma baixa a ser realizada. Corrija-se o cadastro do requerido Mauricio, para inserir o CPF que foi informado na procuração id. 43758241. Aguarde-se a manifestação do representante do Ministério Público. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 03 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-75 OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Processo Número: 0016458-98.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:ROGERIO RODRIGUES GUILHERME OAB - MT6763-O (ADVOGADO(A))

FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.489.457/0001-08 (REPRESENTANTE)

CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG OAB - DF8282 (ADVOGADO(A))

ORLANDO CESAR JULIO OAB - MT10004-A (ADVOGADO(A))

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE OAB - DF3333 (ADVOGADO(A))

FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO OAB - SP261017 (ADVOGADO(A))

JOSE GUILHERME JUNIOR OAB - MT2615-O (ADVOGADO(A))

LUIS GUSTAVO BRUNHARA OAB - SP286638 (ADVOGADO(A))

MARIA IZABEL DE SOUZA ROSSO OAB - SP258788 (ADVOGADO(A))

SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - SP182679-O (ADVOGADO(A))

DANIANI RIBEIRO PINTO OAB - SP191126-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:MONSANTO DO BRASIL LTDA (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo:IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA OAB - MT 13731-O (ADVOGADO(A))

ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES OAB - RJ148391 (ADVOGADO(A))

EDUARDO PETERS PLATAIS FREIRE registrado(a) civilmente como EDUARDO PETERS PLATAIS FREIRE OAB - RJ231116 (ADVOGADO(A))

MAIRA RUDOLPH LINS DE MELLO OAB - RJ205735 (ADVOGADO(A))

MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA OAB - RJ169790-A (ADVOGADO(A))

CLARISSE ALBERTO BERARDI OAB - RJ150288 (ADVOGADO(A))

MARCOS VELASCO FIGUEIREDO OAB - RJ61424-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0016458-98.2014.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Incidente Processual aberto

com objetivo de reunir os requerimentos de restituição de valores depositados em Juízo de forma vinculada aos autos n.º 32664-61.2012.811.0041, Código 779222. Consoante certidão no Id. n.º 60904080 - Pág. 3, Parte 3, inicialmente, foram vinculados aos presente feito o valor de R\$ 8.083.378,96 (oito milhões, oitenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Não obstante, em razão da decisão de Id. n.º 60904080 e Pág. 59 - Parte 3, houve liberação de valores e expedição de alvarás, pelo que determino seja certificado novamente nos autos o saldo que encontra-se disponível na conta judicial. Após, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos valores depositados nos autos, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de Março de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-106 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Processo Número: 1042978-34.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARRA DO GARCAS, ARAGACAS E PONTAL DO ARAGUAIA OAB - 03.770.021/0001-84 (REPRESENTANTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA PUBLICA DA SEFAZ MT (LITISCONSORTE)

Outros Interessados:ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Processo n. 1042978-34.2021.811.0041. Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Barra do Garças, Aragarças e Pontal do Araguaia, contra ato praticado pelo Secretario Adjunto da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso/SEFAZ-MT, visando, em sede liminar, a suspensão da exigência do ICMS a maior (alíquotas majoradas de 20% a 27%) sobre o valor do consumo de energia elétrica, bem como que lhe seja assegurado o direito à compensação dos créditos tributários oriundos do recolhimento indevido. Alega o art. 14, IVII, "a", itens 4 e 5, alínea "a-1", item 2 e alínea "b", da Lei Estadual n. 670/1996, violam o princípio constitucional da seletividade ao estabelecer as alíquotas majoradas de ICMS, de 20% a 27%, em desconformidade com o critério da essencialidade do produto. Assevera que o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 745 (RE 714139), reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação de Santa Catarina, que utiliza de critério quantitativo oneroso aplicável a produtos supérfluos, para tributar também, de forma majorada, a energia elétrica, em afronta à seletividade imposta pela Constituição Federal. Sustenta que em razão do referido julgamento nasceu para os associados da impetrante o direito líquido e certo de não mais serem compelidos ao recolhimento a maior do ICMS (alíquotas majoradas de 20% a 27%) sobre o valor do consumo da energia elétrica. A petição inicial veio acompanhada dos documentos constantes no Id. 71384332 ao Id. 71384335. Esta ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública desta Capital, sendo declinada a competência para esta especializada, nos termos da Resolução TJ-MT/OE n.º 02, art. 1º (id. 71643377). É o relato dos fatos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Segundo o magistério de Hely Lopes Meireles: "Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano". (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 35-36). A Lei n. 12.016/2009 dispõe no seu art. 7º, III, que o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Assim, no mandamus, para a concessão da liminar, o impetrante deve demonstrar o direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída e incontestável da sua pretensão. No caso vertente, os documentos que acompanham a inicial são insuficientes a demonstrar a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade da sua pretensão como medida de urgência, destinada à imediata suspensão do ato coator, ou seja, da cobrança das alíquotas majoradas de 20% a 27% sobre o valor do consumo da energia elétrica. Com relação à alíquota majorada de ICMS sobre o valor da fatura de energia elétrica, que estaria a infringir o princípio constitucional da seletividade, verifico que a matéria já foi objeto de julgamento por parte da Terceira e da Quarta Câmaras Cíveis do TJMT, cujo

posicionamento se alinhou pela legalidade da fixação da alíquota do ICMS em tal patamar. Transcrevo a seguir os julgados que tratam do tema: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ALÍQUOTA DE ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI Nº 7.098/98 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE – DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO LEGISLADOR – IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL PLENO – RECURSO DESPROVIDO. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 87002/2010), que a seletividade na fixação das alíquotas do ICMS é faculdade conferida ao legislador, sujeita ao seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, quanto à melhor política fiscal, não podendo o Poder Judiciário substituí-lo e determinar qual a alíquota aplicável nas operações de energia elétrica, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes." (Ap 151589/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/11/2015, Publicado no DJE 19/11/2015). "APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA – EMPRESA DE SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL, CONTRIBUINTE DO ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – ALÍQUOTA DE 30% - LEI Nº 7.098/98 – ALEGADA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE – ART. 155, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 153, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO – FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO ICMS – FACULDADE CONFERIDA AO LEGISLADOR – DISCRICIONARIEDADE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – IMPOSSIBILIDADE, NESTE CASO ESPECÍFICO, DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Acerca da alegada desobediência ao princípio da seletividade em função da essencialidade, por parte do Executivo, bem como a necessidade/possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para o devido controle da legalidade e constitucionalidade dos atos, o Tribunal Pleno deste sodalício, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 87002/2010, sob a relatoria do Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, decidiu que "uma vez que a instituição das alíquotas do ICMS é uma faculdade, sujeita ao seu juízo discricionário do legislador de conveniência e oportunidade, quanto à melhor política fiscal, não pode o Poder Judiciário substituí-lo e determinar qual a alíquota aplicável nas operações de energia elétrica, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes". Considerando que a seletividade na fixação das alíquotas do ICMS é uma faculdade conferida ao legislador, e não uma obrigatoriedade, não cabe, nesta via, a análise acerca da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 14, VII, "b", da Lei Estadual nº 7.098/98, e do artigo 49, VII, "b", do Regulamento do ICMS/MT. Até porque, conforme restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 87002/2010, julgada pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, levando-se em conta a essencialidade do produto ou serviço, a seletividade do tributo deve ser observada sob a ótica da discricionariade dos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em tal questão, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes." (Ap 40320/2013, DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/05/2015, Publicado no DJE 27/07/2015). Assim, diante do posicionamento adotado pela e. Corte, o que retira do impetrante a plausibilidade necessária à concessão do pedido liminar, entendo necessário o aprofundamento da questão, por meio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Determino a notificação da autoridade coatora para, no prazo de dez (10) dias prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de dez (10) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009). Expirado tal prazo, com ou sem o parecer, venham os autos conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 04 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1040214-75.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:SERGIO ALVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB - SP314946-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

JOSE FRANCISCO SEIBEL DA SILVA (REU)

MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)

COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA (REU)

RH INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:MAURICIO AUDE registrado(a) civilmente como MAURICIO AUDE OAB - MT4667-O (ADVOGADO(A))

FRANCISRAY ARTHUR SANTOS ALVES OAB - MT18798-O (ADVOGADO(A))

MARCEL ALEXANDRE LOPES OAB - MT6454-O (ADVOGADO(A))

TATIANA MONTEIRO COSTA E SILVA OAB - MT7844-B (ADVOGADO(A))

CARLA MONIQUE GOMES PRATES OAB - MT17025-O (ADVOGADO(A))

FABIO ALVES DE OLIVEIRA OAB - MT8083-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certidão de Impulsionamento CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, § 4º, do CPC, impulsiono o presente feito, a fim de intimar a parte autora para, querendo, impugnar as contestações apresentadas aos autos, no prazo de legal. Cuiabá - MT, 4 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) Sirlene Rodrigues Machado Gimenez Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0039033-03.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 07.265.758/0001-09 (REPRESENTANTE)

SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - SP182679-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO GUILHERME ARRAIS OAB - MT19765-O (ADVOGADO(A))

VITOR MARTINELLI DE MENDONCA OAB - MT13082-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:DU PONT DO BRASIL S A (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo:RAQUEL MANSANARO OAB - SP271599-O (ADVOGADO(A))

LUIZ FERNANDO FRAGA OAB - SP158909 (ADVOGADO(A))

VICTOR MASSONETO PICCOLLI OAB - SP439536 (ADVOGADO(A))

JONAS COELHO DA SILVA OAB - MT5706-O (ADVOGADO(A))

CAROLINA RIBEIRO COELHO OAB - SP258444-O (ADVOGADO(A))

IGOR GLERAN MELISSOPOULOS OAB - SP324421-O (ADVOGADO(A))

CECILIA MARGUTTI PASSOS OAB - SP285579-O (ADVOGADO(A))

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA OAB - SP357012-O (ADVOGADO(A))

FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA OAB - SP220280-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0039033-03.2014.8.11.0041 Vistos. Ab initio, entendo despicienda a análise do pedido contido na peça de Id. 83219164, posto que, ante o teor da certidão de Id. 83237411, patente a perda do seu objeto. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id. 83616468), INTIME-SE a parte embargada para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões, ex vi do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Processo Número: 1013935-18.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:OSVALDO TERUAKI TAKANO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:TARYANNE OLIVEIRA SAMPAIO OAB - MT 22956-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Outros Interessados:REGINALDO DA SILVA (TESTEMUNHA)

ELINE LUCIA ALVES CORREIA (TESTEMUNHA)

HELIO FERREIRA DE FREITAS (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1013935-18.2022.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Osvaldo Teruaki Takano em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em razão de construção realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 1023440-72.2018.8.11.0041. A presente demanda possui natureza desconstitutiva, donde decorre a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário entre as partes envolvidas com o imóvel indisponibilizado no processo principal (art. 114, CPC). Sobre o tema, cite-se a doutrina do insigne processualista Humberto Theodoro Júnior: "Os embargos de terceiro visam a neutralizar a eficácia de ato judicial emanado de outro processo. São, pois, sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada". No mesmo sentido, vide julgado a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. 1. Verifica-se que o imóvel descrito na petição inicial está indisponível por força de decisão judicial proferida em ação civil pública, cuja sentença já transitou em julgado e está em execução. Consoante a escritura pública de compra e venda, o bem foi alienado em 1989 pelas rés da ação civil pública à embargante, sendo que a certidão do Registro Geral de Imóveis de Guarapari demonstra que o bem está registrado em nome daquelas, não havendo registro da compra e venda. 2. Não obstante a interferência direta em sua esfera jurídica, os titulares dos direitos reais sobre o imóvel (executados na ação coletiva) não foram citados para integrar a lide em virtude do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, pelo que devem os autos retornar à primeira instância. 3. Sentença anulada." (TRF-2 - AC: 201150010140316 RJ, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de